



Carmo da Mata – MG, 22 de abril de 2026.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Carmo da Mata – MG

Referente Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei 1939/2026.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 1939/2026, que “Dispõe sobre a proibição de alimentar pombos em logradouros públicos no Município de Carmo da Mata/MG” pós ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta comissão para receber redação final.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão tem a relatar que não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em questão, sendo o mesmo aprovado na sua íntegra, conforme proposto originalmente.

Não foram promovidas correções redacionais e ortográficas, não havendo nenhum prejuízo ao conteúdo do texto original.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, obedecidas às determinações consignadas no art. 111 do Regimento Interno, no que tange a competência desta Comissão, apresentamos à deliberação do Plenário a redação final do **Projeto de Lei 1939/2026**, tal como foi apresentada.

PODER LEGISLATIVO



“PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1939/2026

Dispõe sobre a proibição de alimentar pombos em
logradouros públicos no Município de Carmo da Mata/MG.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG aprovou:

Art. 1º Fica proibido alimentar pombos em praças, parques, vias públicas, prédios públicos e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Carmo da Mata/Mg.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se alimentação qualquer ato de fornecer, depositar, lançar ou deixar disponível alimentos de qualquer natureza destinados aos pombos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas para conscientização da população acerca dos riscos à saúde pública decorrentes da proliferação de pombos em áreas urbanas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa, a partir da segunda ocorrência, inclusive.

Art.5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas poderão ser destinados, preferencialmente, ao custeio de ações voltadas à proteção e ao atendimento de animais em situação de abandono no âmbito do Município.

Art. 6º A presente Lei não autoriza a prática de maus-tratos contra animais, em especial os pombos, sendo vedada qualquer conduta que implique, dentre outras hipóteses, violência, abuso, ferimento ou morte desses animais, sob pena de responsabilização.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, em especial a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 7º Compete ao Poder executivo a regulamentação, execução e fiscalização da presente Lei, observados o poder de polícia e conveniência administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 22 de abril de 2026.

Leonardo José de Assis

Ver. Presidente da Comissão de LJR

Eduardo Piassi

Ver. Vice-Presidente da CLJR

Silvana Ap. Barreto de Oliveira

Ver. Membro